



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-09-14

JR

82 TC-001812/026/12

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Marinho.

Períodos: (01-01-12) e (17-01-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Francisco Luz de Aguiar.

Período: (02-01-12 a 16-01-12).

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanham: TC-001812/126/12 e Expedientes: TC-018678/026/12,
TC-034023/026/13, TC-036139/026/13, TC-022989/026/12,
TC-041964/026/11 e TC-041965/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	80,07%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	29,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,79%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,23%	4,5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 86.024.383,37	3,23% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 424.540,89 ¹	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	18,20%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2012	168.075.139,82	167.650.598,93	424.540,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 7ª Diretoria da Fiscalização – 7ª DF (fls. 66/166) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 67/72):

- indicadores estabelecidos em porcentagem em políticas públicas passíveis de individualização;

- autorização na Lei Orçamentária Anual de abertura de 30% de créditos suplementares em relação à despesa, sendo tal porcentagem muito acima da inflação, permitindo o esvaziamento do orçamento realizado;

- resultado Primário na LOA atualizada divergente do consignado no Anexo de Metas da LDO;

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fls. 72/73):

- não divulgadas no *site* da Transparência da Prefeitura informações referentes a repasses a entidades do 3º Setor, nem as ações governamentais, sendo que, quanto aos procedimentos licitatórios, foram divulgadas apenas as informações relativas a licitações em aberto;

A.3. Do Controle Interno (fl. 73):

- inexistência do Sistema de Controle Interno;

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 76/77):

- inconsistências entre o Sistema AUDESP e os demonstrativos contábeis elaborados pela Prefeitura nos Balanços Financeiro e Patrimonial;

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 78):

- a análise de balanços elaborada com base nas peças contábeis da Prefeitura apresentou divergência no Resultado Financeiro em relação ao que consta no Sistema AUDESP;

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 79/80):

- o saldo final da dívida com as operações de crédito internacionais teve um elevado acréscimo em curto espaço de tempo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 80):

- divergências entre o valor contabilizado dos repasses recebidos de outros entes governamentais e o constante nos *sites* dos respectivos órgãos;

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 81/82):

- renúncia indireta de receita ao efetuar a extinção do crédito tributário (impostos de competência do Município) mediante dação em pagamento na oferta de bolsas de estudos;

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 83/85):

- o saldo final da dívida ativa apresentou-se inconsistente em relação ao Sistema AUDESP;

B.1.6.1. Valores Recebidos a Maior não Devolvidos por Edis e não Inscritos em Dívida Ativa (fl. 85):

- lançamentos constituídos parcialmente, em detrimento às determinações desta E. Corte de Contas;

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 86/87):

- não aplicação integral dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

- alguns demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal elaborados pela Prefeitura apresentaram inconsistências com os que constam no Sistema AUDESP;

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 88):

- o gasto de Pessoal informado no demonstrativo elaborado pela Prefeitura apresentou inconsistência em relação ao constante no Sistema AUDESP.

B.3.1. Ensino (fls. 89/90):

- no almoxarifado não há controle do combustível que efetivamente é utilizado nas viaturas das Secretarias da Saúde, Educação e de Serviços Urbanos, o que compromete a análise das despesas realizadas;

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 91/92):

- divergências no confronto das Receitas e Despesas consideradas no cômputo constitucional da aplicação no Ensino apresentadas pela Prefeitura com as informações constantes no Sistema AUDESP;

B.3.2. Saúde (fls. 92/93):

- no almoxarifado não há controle do combustível que efetivamente é utilizado nas viaturas das Secretarias da Saúde, Educação e de Serviços Urbanos, o que compromete a análise das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realizadas;

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fls. 93/94):

- divergências no confronto das Receitas e Despesas consideradas no cômputo constitucional da aplicação na Saúde apresentadas pela Prefeitura com as informações constantes no Sistema AUDESP.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 94):

- folhas de pagamentos não foram vistas por todos os membros do Conselho Municipal, em desacordo com o disposto no artigo 6º, II, das Instruções TCESP nº 02, de 2008;

- o valor constante no Balancete gerado pelo Sistema AUDESP na conta 4.1.7.2.1.33.0 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasse Fundo a Fundo, diverge do que está registrado no Portal do Ministério da Saúde, site www.saude.gov.br;

B.3.2.4. Desatendimento ao Plano Municipal de Saúde (fls. 95/96):

- a conclusão de diversas obras previstas no Plano Municipal de Saúde para ocorrer em 2012 não se materializou;

B.3.2.5. Serviços Médicos (fls. 96/109):

- acúmulo irregular de cargos públicos;
- contratação de autônomos pela via indireta, esquivando-se do mandamento constitucional do concurso público;
- elevada carga horária incompatível com o desempenho da função;

B.3.2.6. Terceirização da Saúde (fls. 109/110):

- despesa empenhada em favor da Fundação ABC superior a toda a aplicação com a Saúde do Município, sendo o resultado aquém do esperado, levando-se em conta o aporte de recursos repassados;

- apesar dos expressivos gastos com a Saúde, ainda não houve a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais do setor, conforme prevê o artigo 4º, VI, da Lei federal nº 8.142, de 28-12-1990;

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 116):

- os agentes políticos não apresentaram a declaração de bens do exercício de 2013 – ano calendário de 2012;

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 116/120):

A) Adiantamentos:

- alocação constante da despesa para compras de materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de almoxarifado, escritório e consumo;

- prestação de contas referente a adiantamento de diárias no valor de R\$ 13.679,08 sem a efetiva comprovação da viagem a Londres, em desacordo com o Decreto municipal nº 15.370/06 e Lei municipal nº 5.435/05;

- a Seção de Tomada de Contas do Departamento de Controladoria da Secretaria de Finanças, responsável pela verificação da regularidade dos processos de adiantamento de caixa, emite pareceres precários, alguns sem assinatura dos responsáveis ou até mesmo sem verificação;

- utilização indevida de numerário em evento previsível e específico;

- não apresentação de pesquisa de preços com a declaração dos valores de pelo menos 03 (três) fornecedores;

- inserção de documento inválido (DANFE) no lugar da Nota Fiscal;

B) Promoção Pessoal em Publicidade Oficial:

- irregularidades no que tange à promoção pessoal do Chefe do Executivo nas despesas com publicidade e propaganda oficial, em desobediência ao princípio da impessoalidade, sendo estas despesas passíveis de devolução ao erário;

C) Contas de Consumo:

- a contabilidade não registra de forma fidedigna despesas de natureza distinta, prejudicando o controle e a tomada de decisões gerenciais;

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 120/121):

- almoxarifado de combustíveis sem régua de medição adequada aos tanques;

- comprometimento do Balanço Patrimonial em razão da falta de controle do almoxarifado;

- no almoxarifado não há controle do combustível que efetivamente é utilizado nas viaturas das Secretarias da Saúde, Educação e de Serviços Urbanos, o que compromete a análise das despesas realizadas;

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 122/123):

A) Tesouraria:

- as disponibilidades de caixa são também depositadas em bancos não oficiais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- conciliações bancárias em 31-12-2012, com 02 (duas) pendências de 2007, 20 (vinte) de 2008, 64 (sessenta e quatro) de 2009, 288 (duzentos e oitenta e oito) de 2010, 512 (quinhentos e doze) de 2011 e mais de 4.543 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três) do exercício de 2012, demonstram a desatualização dos relatórios e demonstrativos contábeis e financeiros e a ausência de controle efetivo de recursos;

- pendências antigas referentes a valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade;

- regularização de pendências antigas que não identificam o documento a que se referem;

- conciliações bancárias encaminhadas ao Sistema AUDESP sem o devido detalhamento;

B) Almoxarifado:

- ausência de controle no almoxarifado de combustíveis, conforme apontado no item B.5.3.1.;

C) Bens Patrimoniais:

- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

- não foi adotado o Termo de Responsabilidade;

- saldo do Balanço Patrimonial divergente do Sistema Patrimonial do órgão em 31-12-2012;

- testes revelaram ausência de placas de patrimônio em alguns bens;

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 124):

- quebra da ordem cronológica de pagamentos no controle simultâneo;

- verificação *in loco* de quebra da ordem cronológica de pagamentos, posto que a Prefeitura possuía restos a pagar processados de 2011 que não foram quitados até 31-12-2012;

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 125/126):

- Concorrência nº 10.025/2012 – Processo nº 80.179/2012 (MATHESIS Engenharia e Construção Ltda. no valor de R\$ 839.411,42): falta de comprovação da publicação do edital ou de seu extrato em jornal de grande circulação, em afronta ao artigo 21, III, da Lei federal nº 8.666/93, em procedimento licitatório na modalidade concorrência;

- Convite nº 10.003/2012 – Processo nº 80.228/2011 (Sensor Sistemas de Segurança Ltda. no valor de R\$ 52.800,00): em procedimento licitatório na modalidade convite, deixou de dar atendimento ao § 3º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 22 da Lei federal nº 8.666/93, que determina número mínimo de 03 (três) convidados do ramo pertinente ao seu objeto;

C.2.3. Execução Contratual (fls. 127/138):

- Concorrências nºs 10.030/2011, 10.229/2011, 10.031/2011, 10.028/2011, 10.032/2011, 10.027/2011 (com a empresa Impacto Gouvea Construtora e Incorporadora Ltda. nos valores de R\$ 3.208.802,08, R\$ 2.369.306,40, R\$2.644.433,41, R\$ 2.416.400,95, R\$ 2.401.080,94 e R\$ 2.325.452,11, respectivamente): contratos de obras de construção de creches, com o mesmo contratado, executados parcialmente, paralisados, com prazos de execução não cumpridos e expirados, apresentando má qualidade dos serviços, rescindidos para alteração do projeto e em decorrência de demora na concessão do licenciamento ambiental da CETESB, denotando falta de planejamento, demora por parte da Administração no processamento das rescisões contratuais, aplicação de multa e devolução da garantia, causando prejuízo ao erário;

- Pregão Presencial nº 10.033/2012 (com as empresas Siemens Ltda. e GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares nos valores de R\$ 1.765.000,00 e R\$ 600.000,00, respectivamente): atraso na entrega e instalação de equipamentos hospitalares em função do atraso das obras do Hospital das Clínicas de São Bernardo do Campo;

- Concorrência nº 10.025/2012 (Mathesis Engenharia e Construção Ltda. no valor de R\$ 839.411,42): não atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei federal nº 8.666/93, que prescreve como nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração;

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 139/140):

- na página eletrônica do Município, o PPA, a LDO e a LOA vigentes encontram-se sem seus respectivos anexos e não há divulgação dos pareceres prévios deste Tribunal de Contas;

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 140/142):

- como consignado nos itens B.1.2.2., B.1.6, B.2.1, B.2.2, B.3.1.1. e B.3.2.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

- atribuiu-se “Outros/Não Aplicável”, no campo “Modalidade de Licitação”, para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei federal nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o campo “Histórico/Descrição do Empenho” não foi informado em todos os empenhos, em detrimento do princípio da transparência e das normas contábeis vigentes;
- não foi informado o número do CNPJ/CPF no campo do “ID do Credor”, nem o nome do credor, em alguns empenhos;
- no campo “Modalidade de Licitação”, não foi informado “Inexigível” para despesas com “Serviços de Água e Esgoto”, tal como determina o artigo 25 da Lei federal nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição;
- em “Modalidade de Licitação”, não foi informada “Dispensa de Licitação” para despesas com “Serviços de Energia Elétrica”, tal como disposto no inciso XXII do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93;

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 142/144):

- foram nomeados 84 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, mesmo havendo recomendação deste Tribunal no sentido contrário;
- em 2012, não foram solicitadas as declarações de bens dos servidores públicos municipais;

D.3.2. Horas Extras (fl. 144):

- há servidores na Prefeitura recebendo horas extras além do permitido pela legislação trabalhista;

D.3.3. Terço Constitucional sobre Férias Indenizadas (fl. 145):

- a Prefeitura pagou em 2012 o terço constitucional de férias (abono pecuniário) tanto do período relativo à sua totalidade (30 dias), quanto do período indenizado (15 dias), em desacordo com o entendimento do TST;

D.3.4. Acúmulo Irregular de Cargo em Comissão na Saúde (fls. 145/146):

- funcionária acumulando irregularmente o cargo de Gerente de Serviços de Saúde em dois Municípios, extrapolando a carga horária máxima de 60 horas semanais, sendo que o provimento do cargo é em comissão na Prefeitura e está em desacordo com o artigo 28 c/c os §§ 1º e 2º da Lei federal nº 8.080, de 19-09-1990;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 150/151):

- tendo em vista os dois últimos exercícios apreciados, verifica-se que, em 2012, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste E. Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- nomeação, em 2012, de 84 cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento (Item D.3.1) – TCs-000353/026/09 e 002751/026/10;
- ocorreram novas divergências com o Sistema AUDESP (Itens B.1.2.2, B.1.6, B.2.1, B.2.2, B.3.1.1, B.3.2.1 e D.2) – TC-002751/026/10;
- houve quebra da ordem cronológica (Item B.8) – TC-002751/026/10;
- falta de rigidez no controle sobre materiais estocados e os bens permanentes (Itens B.5.3.1 e B.6) – TC-002751/026/10;
- encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP, desatendendo às Instruções deste Tribunal e às recomendações contidas no TC-002751/026/10;

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 153):

- a partir de 07 de julho o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao artigo 73, VI, “b” da Lei federal nº 9.504/1997;
- irregularidades no que tange à promoção pessoal do Chefe do Executivo nas despesas com publicidade e propaganda oficial, denotando desobediência ao princípio da impessoalidade, conforme desenvolvido no Item B.5.3 (c).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-041964/026/11 – trata do Ofício SF-331 nº 105/2011, subscrito pelo Diretor do Departamento de Contabilidade e Controladoria da Prefeitura, encaminhando cópia de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada em 19-12-2011, visando à obtenção de uma operação de crédito destinada ao financiamento do Programa de Modernização da Administração Tributária e de Gestão de Setores Sociais Básicos do Município, no valor de R\$ 23.117.920,00.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes), durante a inspeção *in loco*, constatou que os recursos auferidos na operação de crédito estão sendo aplicados na finalidade para a qual foi firmado o contrato;

b) TC-041965/026/11 – cuida do Ofício SF-331 nº 106/2011, subscrito pelo Diretor do Departamento de Contabilidade e Controladoria da Prefeitura, encaminhando cópia de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada em 19-12-2011, visando à obtenção de uma operação de crédito destinada ao financiamento do PAC 2 no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Programa Pró-Moradia Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários do Município, no valor de R\$ 37.624.057,62.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes), durante a inspeção *in loco*, constatou que os recursos auferidos na operação de crédito serão aplicados na finalidade para a qual foi firmado o contrato, sendo informado pela Prefeitura que aguardava a conclusão do processo licitatório para início das obras e serviços;

c) TC-018678/026/12 – trata do Ofício Aviso nº 495 – Seses, do Tribunal de Contas da União, subscrito por seu Presidente, encaminhando cópia do v. Acórdão, proferido, nos autos do Processo nº 016.325/2011-7, pelo Plenário, na Sessão Ordinária de 23-05-2012, que analisou a operação de crédito internacional entre o Município e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$21.600.000,00.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes), durante a inspeção *in loco*, constatou que os recursos auferidos na operação de crédito estão sendo aplicados na finalidade para a qual foi firmado o ajuste;

d) TC-022989/026/12 – versa sobre o Ofício nº EP 2326/10, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrito pela Diretora do DEPRE, encaminhando documentação pertinente à regularização do Cadastramento de Precatórios do Município.

A Prefeitura encaminhou à Fiscalização (fls. 11/15 do Expediente) cópia de declaração emitida pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que houve a devida regularização no Cadastro de Precatórios, conforme publicação no DJE em 15-05-2012;

e) TC-034023/026/13 (juntado após a fiscalização) - trata do Ofício Aviso nº 1165 – Seses, do Tribunal de Contas da União, subscrito por seu Presidente, encaminhando cópia do v. Acórdão, proferido, nos autos do Processo nº 032.321/2012-0, pelo Plenário, na Sessão Ordinária de 11-09-2013, concernente à aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre a Prefeitura e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 43/12, no valor de US\$ 20.820.000,00, destinado ao financiamento parcial do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, objetivando a implementação de projeto de urbanização integrada e recuperação socioambiental dos assentamentos situados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Bacia do Rio Grande, da área de proteção e recuperação dos mananciais do reservatório Billings;

f) TC-036139/026/13 (cópia do expediente TC-014965/026/13) – versa sobre o Ofício nº 1290/2013 – EXPPGJ, do Procurador-Geral de Justiça, encaminhando cópias de relatórios de análise produzidos no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO – Núcleo São Paulo – Subnúcleo Grande São Paulo I – ABC (Ofício nº 68/13 – GAECO ABC) para conhecimento e providências cabíveis, referente à apuração de irregularidades em contratações formalizadas entre o Município e as empresas BNP Comercial Ltda. EPP, G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. e Capricórnio S/A.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes), durante a inspeção *in loco*, analisou a documentação referida e constatou que a mesma encontrava-se em ordem.

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 167), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 168, DOE de 08-11-2013), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 181/295).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização e informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procurando demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Especificamente quanto aos itens B.1.4. Dívida de Longo Prazo; B.1.5.1. Renúncia de Receitas; B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização; B.3.2.5. Serviços Médicos; B.3.2.6. Terceirização da Saúde; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.1. Gasto com Combustível; C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual; D.3.1. Quadro de Pessoal; D.3.2. Horas Extras, D.3.3. Terço Constitucional sobre Férias Indenizadas e D.3.4. Acúmulo Irregular de Cargo em Comissão da Saúde, sustentou, em síntese:

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 201/203):

Os financiamentos contraídos apresentam relevância do ponto de vista da melhoria da qualidade de vida da população e visaram a atender as necessidades dos cidadãos, uma vez que se referiam ao saneamento ambiental, cujo contrato decorreu de programa desenvolvido pelo Estado de São Paulo, pela Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, e à modernização e humanização dos serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



saúde.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 206/214):

A Lei municipal nº 5.556/2006 dispõe sobre a forma e condições de aplicação do instituto da dação de bolsas de estudos em pagamento de créditos tributários por estabelecimentos de ensino particular e da compensação de créditos tributários. Este mecanismo equivale mais a uma espécie de constituição de título de crédito, revestido na forma de bolsa de estudos, conferido à instituição de ensino em benefício do estudante, ficando o Município na condição de devedor, uma vez que resgata estes títulos, quitando as dívidas tributárias, na medida em que a Secretaria de Educação promove o empenho em favor das instituições de ensino.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 237/240):

A Prefeitura considerou o rol ampliado de receitas acessórias de impostos, o que não ocorreu com a parametrização de cálculo deste E. Tribunal, ocasionando a divergência apontada. No que se refere à diferença verificada nas despesas do FUNDEB, o Sistema AUDESP considerou apenas os valores retidos das transferências de impostos, ou seja, os empenhos emitidos e pagos com recursos do FUNDEB não foram incluídos, além de outros valores. Importante destacar que, no cômputo de despesas do ensino, deve ser acrescentado o montante de R\$5.260.581,49, referente aos restos a pagar do exercício de 2011 pagos entre fevereiro e dezembro de 2012, conforme documentação enviada. Tal inclusão se baseia no voto proferido pelo E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, Relator das contas do exercício de 2007 (considerou os restos a pagar quitados entre os meses de fevereiro e dezembro como aplicação no ensino do ano em que tiverem sido pagos).

B.3.2.5. Serviços Médicos (fls. 244/246):

O Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde realiza três críticas quando do cadastro de médicos na base de dados: a) se possui mais de dois vínculos públicos; b) se existe mais de cinco vínculos de natureza privada e; c) se o médico faz parte de uma Equipe de Saúde da Família e se é vinculado a dois estabelecimentos de saúde. Tais limitações são dadas pela Portaria do Ministério da Saúde nº 134, de 04-04-2011, sendo que o sistema não faz nenhuma crítica em relação à carga horária.

O Município cumpre com a legislação, uma vez que os profissionais autônomos são médicos contratados pela Fundação do ABC que atuam nos serviços de saúde pública por meio de contrato de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O controle maior que a Prefeitura realiza é em relação à carga horária contratada e ao pleno desempenho dos médicos nas unidades.

B.3.2.6. Terceirização da Saúde (fls. 246/249):

Foi empenhado para a Fundação ABC o montante de R\$416.658.318,00, ou seja, 57% do orçamento total da saúde, o qual é composto por recursos das três esferas de governo, conforme responsabilidades constitucionais.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 250/258):

A) Adiantamentos:

As compras foram emergenciais e em pequena quantidade e, em atenção ao princípio da economicidade, a Prefeitura entendeu que seria mais vantajosa pelo regime de adiantamento. Medidas estão sendo tomadas para evitar tais casos.

Não é habitual a realização do pagamento de diárias sem a assinatura do Prefeito. Porém, no referido apontamento, o Secretário foi designado para participar do evento, a pedido do Prefeito. Inicialmente, a viagem seria apenas para Caracas (de 31-10-2012 a 07-11-2012) e Londres (de 09-11-2012 a 18-11-2012), mas ocorreram adequações no roteiro para melhor aproveitamento de tempo e recursos, sendo adicionadas as cidades de Bogotá, Medellín (Colômbia) e Paris (França), sem alteração na quantidade de diárias, conforme relatórios encaminhados (docs. 17 a 19 do expediente TC-046207/026/13).

Em todos os adiantamentos concedidos são emitidos pareceres individuais, devidamente assinados (docs. 20 a 22 do expediente TC-046207/026/13).

Tendo em conta a legislação municipal que rege o regime de adiantamento (Decreto Municipal nº 15.370/2006, artigo 34), a solicitação da apresentação de três orçamentos é orientativa, sendo feita a pesquisa de preços apenas por telefone, sem a exigência de documento. Após apontamento da fiscalização, a Prefeitura realizará trabalho para a criação de nova legislação para o regime de adiantamento.

O DANFE não é documento fiscal, logo não substitui a nota, servindo apenas para acompanhamento da mercadoria em trânsito e é aceito na prestação de contas de suprimentos de fundos apenas quando comprovada a sua autenticidade, o que se dá por meio de consulta ao *site* da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Todo DANFE possui um código de barras unidimensional, que representa a chave de acesso da nota fiscal eletrônica e que permite o uso de leitor de código de barras para consultar a NF-e no portal da Fazenda e nos sistemas de controle do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contribuinte.

B) Promoção Pessoal em Publicidade Oficial:

Houve equívoco da empresa e do prestador ao registrar o serviço prestado à agência de publicidade, o qual apontou outras faixas confeccionadas a particulares, conforme documentos enviados (doc. 25 do expediente TC-046207/026/13). Medidas estão sendo tomadas para a imediata devolução ao erário, com o lançamento dos valores para recolhimento da empresa.

C) Contas de Consumo:

A contabilização de despesas utiliza a classificação econômica definida pela Portaria Interministerial nº 163/2000, na qual não consta elemento específico para registro de eventuais multas de mora em contas de consumo. Todavia, em face de haver subelemento específico no Sistema AUDESP para juros, será providenciada a adequação dos registros no próximo exercício.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 258/259):

Por força de determinação da CETESB, os tanques subterrâneos foram modificados para aéreos; deste modo, apesar da régua estar graduada para este tipo de tanque, a mesma passou a ser somente um mecanismo auxiliar para verificação do nível de combustível. Quando do abastecimento dos veículos, a quantidade é registrada por contador de litros instalado na bomba (zerável) e o volume do tanque fica registrado no contador acumulativo (não zerável), permitindo auferir com precisão a entrada e saída do combustível.

Todo o controle é devidamente anotado pelos servidores encarregados e subscrito pelos motoristas responsáveis pelo veículo, posteriormente, é lançado pelo Departamento no sistema, para atribuição exata do consumo através do código de destino. As notas fiscais são liquidadas diretamente por ordenador de despesa (da Saúde, Educação e de Serviços Urbanos), de acordo com a proporcionalidade estipulada no contrato de fornecimento.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 264/266):

Concorrência nº 10.025/2012 – Processo nº 80.179/2012 (MATHESIS Engenharia e Construção Ltda. no valor de R\$839.411,42): a publicação em jornal de grande circulação no Estado não foi localizada, ocorrendo falha dos Departamentos responsáveis. No entanto, a sua ausência não comprometeu a divulgação, realizada através da publicação no DOE-SP e *site* da Prefeitura, sendo que 32 (trinta e dois) interessados retiraram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



edital e 05 (cinco) participaram do certame (docs. 31 a 34 do expediente TC-046207/026/13).

Convite nº 10.003/2012 – Processo nº 80.228/2011 (Sensor Sistemas de Segurança Ltda. no valor de R\$52.800,00): os orçamentos prévios foram solicitados dos convidados por meio eletrônico, nem sempre assinados pelas empresas (docs. 35 e 36 do expediente TC-046207/026/13).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 266/276):

Concorrências nºs 10.030/2011, 10.229/2011, 10.031/2011, 10.028/2011, 10.032/2011, 10.027/2011 (com a empresa Impacto Gouvea Construtora e Incorporadora Ltda. nos valores de R\$ 3.208.802,08, R\$ 2.369.306,40, R\$2.644.433,41, R\$ 2.416.400,95, R\$ 2.401.080,94 e R\$ 2.325.452,11, respectivamente): com relação ao prejuízo citado, nem todos os serviços serão descartados, apenas os não reaproveitados, como instalação de canteiro e forma. A maioria será considerado na próxima licitação. Ocorreu a demora na aplicação das penalidades pois o processo tramitou em várias Secretarias do Município para todos os procedimentos contratuais e administrativos. Em relação à questão da garantia, foi providenciada toda a tramitação para o acionamento imediato das cauções junto ao agente financeiro, dentro dos prazos de validade das referidas cauções, a fim de que houvesse o pronto retorno aos cofres públicos, porém, o assunto está sendo tratado diretamente na esfera jurídica, com a Procuradoria Geral do Município.

Pregão Presencial nº 10.033/2012 (com as empresa Siemens Ltda. e GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares nos valores de R\$ 1.765.000,00 e R\$ 600.000,00, respectivamente): o cronograma da obra do Hospital das Clínicas de São Bernardo do Campo foi revisto e os prazos reprogramados por solicitação da Secretaria da Saúde junto ao fornecedor, não acarretando prejuízo ao erário, uma vez que os pagamentos, assim como todas as garantias dos referidos equipamentos, também foram prorrogados.

Concorrência nº 10.025/2012 (Mathesis Engenharia e Construção Ltda. no valor de R\$839.411,42): o contrato foi assinado em 10-05-2012 pelo prazo de 10 (dez) meses, contados a partir da emissão do recebimento da Ordem de Serviço de 28-05-2012. Em 17-04-2013 houve o 1º termo aditivo, prorrogando o contrato por 90 (noventa) dias a partir de 28-03-2013, e em 23-09-2013 o 2º termo aditivo, prorrogando por mais 90 dias, só que retroagindo seus efeitos, pois a vigência do contrato também foi prorrogada por 90 dias a partir de 26-06-2013 e, como o valor das alterações diminuiu o total do contrato, não havia empenho a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aguardado para finalização da obra. Assim, não há se falar em contrato nulo e sem efeito.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 283/285):

Todos os cargos em comissão possuem as características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da CF, não podendo ser qualificada a natureza do cargo apenas por sua nomenclatura. A denominação de alguns cargos deve ser modificada, a fim de estar em consonância com suas atribuições, o que será feito com a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Quanto à declaração de bens, o artigo 13 da Lei Municipal nº 8.429, de 02-06-1992 prevê, inclusive, a entrega de declarações pretéritas.

D.3.2. Horas Extras (fls. 285/286):

Os funcionários que efetuaram horas extras acima de 250 (duzentas e cinquenta) horas/mês desenvolvem atividades em unidades que, pela natureza de seus serviços, não podem sofrer solução de continuidade. Quanto à alegação de afronta aos artigos 59 e 66 da CLT, todos os servidores citados são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, não estando sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

D.3.3. Terço Constitucional sobre Férias Indenizadas (fls. 286/287):

A Jurisprudência firmada do TST prevê hipóteses distintas da analisada junto a este Município, consubstanciadas em contratos de trabalho, em dissonância com as normas específicas da Administração Pública. Mesmo na esfera empregatícia, de acordo com a instrução da IOB (Anexo IV), o empregado poderá converter um terço de período de férias a que tem direito em abono no valor da remuneração que lhe seria devida pelos dias correspondentes, sendo que este valor deverá ser acrescido de um terço do salário devido.

D.3.4. Acúmulo Irregular de Cargo em Comissão na Saúde (fls. 287/288):

A funcionária Nancy Yasuda foi colocada pelo Município de Santo André à disposição desta Prefeitura nos seguintes períodos: de 01-01-2010 a 31-12-2010, de 01-01-2011 a 31-12-2011, de 01-01-2012 a 31-12-2012 e de 01-01-2013 a 31-12-2013 (conforme Portarias anexas). Foi nomeada em 02-02-2010 para exercer o cargo de Gerente do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador, sendo exonerada em 18-02-2013 e, na mesma data, foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Divisão de Saúde do Trabalhador e do Meio Ambiente, sendo exonerada em 15-05-2013, data em que cessou a portaria que a colocou à disposição desta Prefeitura. Em **15-05-2013** foi nomeada para exercer a função gratificada de Gerente de Vigilância Epidemiológica e Sanitária na Prefeitura de Santo André (conforme Portarias anexas). Portanto, não houve o suposto acúmulo irregular de cargos públicos.

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 296/297) entendeu que o elevado aumento do saldo dos empréstimos internacionais não foi elucidado, motivo pelo qual sugeriu a abertura de autos próprios para melhor análise.

Tendo em vista que os resultados contábeis foram satisfatórios, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando à Prefeitura que adote um limite para abertura de créditos suplementares em patamares aceitáveis por esta E. Corte.

A **Unidade Jurídica** (fls. 298/302) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações e proposta de envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para eventuais medidas de sua alçada, em virtude das falhas apontadas no tocante à contratação de médicos.

A **Chefia do órgão** (fl. 303) endossou tais posicionamentos.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (fls. 304/305) sugeriu a abertura de autos próprios/apartados para tratar dos itens “B.1.4” (Dívida de Longo Prazo – Operações de crédito externas – Contrato nº 8149-BR – BIRD e Contrato nº 2586 – BR- BID), “B.3.2.5” (Irregularidades em contratações de serviços médicos), “B.3.2.6” (Terceirização da Saúde), “D.3.2” (Horas Extras) e “D.3.3” (Terço constitucional sobre férias indenizadas), opinando pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000353/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 30-09-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002751/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 16-10-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001223/026/11 – Relator E. Conselheiro RENTO MARTINS COSTA, DOE de 13-12-2013).

1.9 Dados Complementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
2.663.399.082,44	770.157	3.458,25	2.311,56	49,60%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	3,56%	(2,59%)	(5,39%)	3,23%

Fonte: fls. 306/313.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

São Bernardo do Campo (*)					
	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+4%	+10%	+4%	
Ideb	4,9	5,1	5,6	5,8	
Meta	-	4,9	5,3	5,6	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
São Bernardo do Campo	4,9	5,1	5,6	5,8	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,22%	26,40%	29,28%	26,45%	26,07%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	83,46%	84,63%	78,04%	80,07%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002770/026/05 (Exercício de 2005), TC-002359/026/07 (Exercício de 2007), TC-000353/026/09 (Exercício de 2009), TC-001223/026/11 (Exercício de 2011).



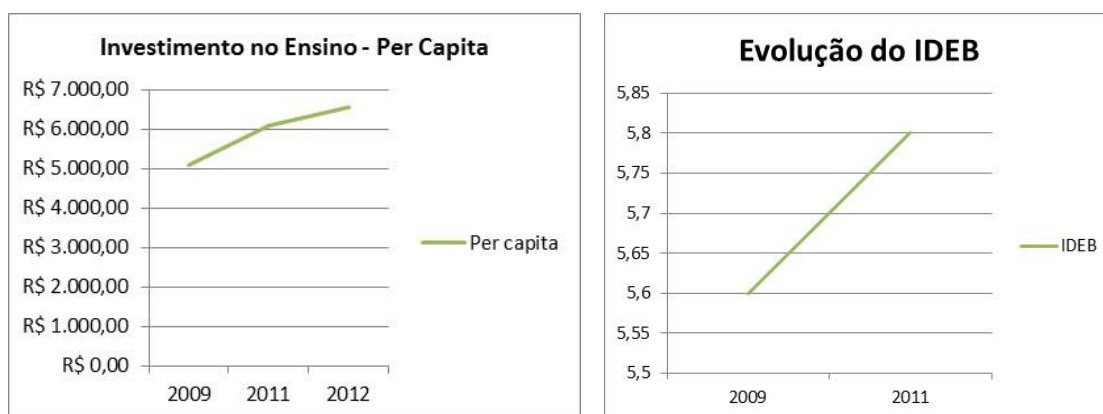
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	387.341.458,53	6.443.472,73		393.784.931,26	77521	5.079,72
2011	462.397.555,40	2.340.481,22		460.057.074,18	75539	6.090,33
2012	490.049.243,49	819.063,44		490.868.306,93	74953	6.549,01
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 5.079,72 para R\$ 6.090,33) e, no mesmo período, uma progressão no IDEB 4ª série/5º ano de 4% (de 5,6 para 5,8), estando o resultado apresentado em 2011 acima da meta projetada (5,6).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 6.090,33 para R\$ 6.549,01). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São Bernardo do Campo** observou as normas constitucionais e legais, no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

2.2 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 21, parágrafo único da Lei Fiscal** (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fl. 152²); ao **artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97** (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 153³); ao **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 152⁴).

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com

² Quadro de fl. 152:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	758.537.535,41	2.332.934.833,85	32,5143%	32,5143%
07	770.225.928,62	2.467.451.932,04	31,2154%	
08	774.853.696,92	2.471.865.616,20	31,3469%	
09	760.285.532,82	2.472.125.690,76	30,7543%	
10	751.748.745,86	2.505.989.907,24	29,9981%	
11	752.413.720,88	2.527.285.072,78	29,7716%	
12	754.990.118,69	2.588.921.802,96	29,1623%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,35%

³ Quadro de fl. 153:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	225.799,61	8.445.481,53	31.946.767,30	12.919.457,44
Média apurada entre três exercícios anteriores				13.539.349,48
Parâmetro para comparação despesas de 2012				13.539.349,48
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

⁴ Quadro de fl. 152. Valor retificado, tendo em conta quadro da dívida de curto prazo de fl. 78- restos a pagar liquidados/processados:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04		129.274.046,06
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		3.726.406,95
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		39.345.456,45
Liquidez em 30.04		86.202.182,66
Disponibilidades de Caixa em 31.12		168.075.139,84
Saldo Restos a Pagar liquidados em 31.12 * retificado		28.275.358,48
Cancelamentos de empenhos liquidados		
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
Liquidez em 31.12		139.799.781,36

⁵ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

2.3 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Bernardo do Campo, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Renúncia de Receitas”, “Dívida Ativa”, “Valores Recebidos a Maior não Devolvidos por Edis e não Inscritos em Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Ensino – Ajustes da Fiscalização”, “Saúde”, “Saúde – Ajustes da Fiscalização”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Desatendimento ao Pano de Saúde Municipal”, “Serviços Médicos”, “Terceirização da Saúde”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Promoção Pessoal em Publicidade Oficial”, “Gasto com Combustível”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Horas Extras”, “Terço Constitucional sobre Férias Indenizadas”, “Acúmulo Irregular de Cargo em Comissão da Saúde”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de

⁶ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁷);

b) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁹;

c) adote providências em relação às irregularidades apontadas nos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁰);

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

⁸ **“Artigo 13:** No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁹ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁰ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- d) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação aos contratos e à ordem cronológica de pagamentos;
- e) providencie a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores;
- f) regularize efetivamente os apontamentos relacionados ao Quadro de Pessoal;
- g) efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do item “Terceirização da Saúde” (Fundação ABC), tendo em vista que a matéria está sendo apreciada nos TCs-035896/026/13 e 0036466/026/13 (Contrato de Gestão)¹².

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. .(grifei)

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

¹¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.

¹² TC-035896/026/13 TC-036466/026/13 – sob a Relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar dos itens “Adiantamentos” (Pagamento de diárias), “Serviços Médicos” e “Acúmulo Irregular de Cargo em Comissão na Saúde”;

b) a formação de autos próprios para tratar das Concorrências nºs 10.030/2011, 10.229/2011, 10.031/2011, 10.028/2011, 10.032/2011, 10.027/2011 (com a empresa Impacto Gouvea Construtora e Incorporadora Ltda. nos valores de R\$ 3.208.802,08, R\$ 2.369.306,40, R\$ 2.644.433,41, R\$ 2.416.400,95, R\$2.401.080,94 e R\$ 2.325.452,11, respectivamente);

c) que o processo acessório TC-001812/126/12 bem como os expedientes TC-041964/026/11, TC-041965/026/11, TC-018678/026/12, TC-022989/026/12, TC-034023/026/13 e TC-036139/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO